



**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DE FUNDÃO - CPROGER**

53

**ACÓRDÃO Nº 05/2023.**

**PROCESSO: 9293/2022.**

**ASSUNTO: PARECER REFERENCIA E CHECK LIST PARA TERMO DE COLABORAÇÃO  
ÓRGÃO JULGADOR: CPROGER.**

**DATA DO JULGAMENTO: 29/05/2023.**

**DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2023**

**RELATOR: GLEIDSON DEMUNER PATUZZO.**

**EMENTA DO ACÓRDÃO 05/2023 – CPROGER**

**1. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 13.019/2023. 2. PARECER REFERENCIAL Nº 174/2023. ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 13.019/2014. INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO. HIPÓTESE SEM CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE COM CHAMAMENTO PÚBLICO. DO PLANO DE TRABALHO. DO PARECER TÉCNICO. DA PESQUISA DE PREÇOS. DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DA MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO. DA INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DA CONCLUSÃO. APROVADO O PARECER REFERENCIAL Nº 174/2023, COM O ACRÉSIMO DE FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO PRESIDENTE. 3. DO CHECK LIST. CISÃO ENTRE A FASE COM CHAMAMENTO E SEM CHAMAMENTO. APROVADO O CHECK LIST, COM ADOÇÃO DA DIVISÃO SUGERIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 3 acima, bem como os anexos I, II e III, nos termos do Voto do Sr. Conselheiro-Relator.

Fundão/ES, 17 de agosto de 2023.

**JERONYMO COMÉRIO NETO**  
Conselheiro-membro

**ANDREZA MARTINS BOONE**  
Conselheira-membro

**GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO**  
Conselheiro-membro

**GLEIDSON DEMUNER PATUZZO**  
Conselheiro-Relator



## ANEXO I – PARECER REFERENCIAL Nº 174/2023

À: CPROGER

Processo nº: 9293/2022

Assunto: Termo de Colaboração

### **PARECER JURÍDICO nº 174/2023**

#### **1. Relatório**

Vêm-nos os autos para emissão de parecer jurídico sobre a celebração de termo de colaboração e elaboração de *check list*, todos *in abstracto*, tendo em vista a necessidade de padronização, segurança jurídica e pacificação dos pronunciamentos da Procuradoria, com fundamento no art. 37 caput da Constituição<sup>1</sup>, art. 30 da LINDB<sup>2</sup>, incisos VII, IX, XI do art. 3º e I e II, art. 9º, ambos da Lei Municipal nº 1.179/2019<sup>3</sup>.

Passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...);

<sup>2</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

<sup>3</sup> *Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador-geral, Subprocurador-Geral e Procuradores Municipais, tem as seguintes competências fundamentais: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria; (...) IX - fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a serem uniformemente observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal; (...) XI - editar enunciados dos seus pronunciamentos; (...) Art. 9º Compete ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município: (...) I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral do Município; II - editar enunciados ou proferir acórdãos consolidando e pacificando o entendimento jurídico sobre as matérias submetidas à sua apreciação.;*



## 2. Dos fundamentos

### 2.1 Da delimitação jurídica

A presente análise se restringirá ao caráter jurídico da consulta<sup>i</sup>, ficando sob responsabilidade da autoridade competente as informações prestadas no bojo dos autos, em especial quanto aos aspectos técnicos ou econômicos, além do juízo de conveniência e oportunidade.

Ademais, não incumbe ao Procurador subscrevente analisar as justificativas exaradas pelas autoridades competentes ou ingressar na discricionariedade técnica da Administração, limitando-se ao aspecto jurídico, conforme entendimento sedimentado no âmbito da Advocacia-Geral da União<sup>4</sup>.

## 3. Aspectos gerais da lei 13.019/2014:

A Lei nº 13.019/2014, denominada de Marco de Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, modificou substancialmente as relações entre o Estado e o chamado “terceiro setor<sup>5</sup>”, criando a modalidade “Organização da Sociedade Civil – OSC”, a qual permite a celebração de “convênios” com entidades que não possuam pré-qualificação, desde que realizado, em regra, o chamamento público e sejam preenchidos os requisitos legais positivos e negativos.

As Organizações da Sociedade Civil – OSC, para além das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (alínea “a” do inciso I do artigo 2º), tipicamente as associações e fundações, englobam as cooperativas integradas por público em

<sup>4</sup> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento ( AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4º Edição, 2016);

<sup>5</sup> A expressão “Terceiro Setor” refere-se às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social mediante vínculo formal de parceria com o Estado. O surgimento do Terceiro Setor pode ser justificado a partir de três fundamentos: a) passagem da Administração Pública imperativa para a Administração Pública consensual: incremento das parcerias entre o Estado e a sociedade civil; b) princípio da subsidiariedade (Estado Subsidiário): primazia do indivíduo e da sociedade civil no desempenho de atividades sociais, restringindo-se a atuação direta do Estado aos casos excepcionais; e c) fomento: o Poder Público deve incentivar o exercício de atividades sociais pelos indivíduos (ex.: subvenções) (Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.)



situação de vulnerabilidade social, alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou projetos de interesse público ou cunho social (alínea “b” do inciso I do artigo 2º). Inclui também as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos (alínea “c” do inciso I do artigo 2º).

No entanto, a lei não se aplica<sup>6</sup>:

b.1) transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com a Lei 13.019/2014, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento; b.2) contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais (OS), na forma estabelecida pela Lei 9.637/1998; b.3) convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito do SUS, nos termos do § 1.º do art. 199 da CRFB; b.4) termos de compromisso cultural, mencionados no § 1.º do art. 9.º da Lei 13.018/2014; b.5) termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.790/1999; b.6) transferências referidas no art. 2.º da Lei 10.845/2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED), e nos arts. 5.º e 22 da Lei 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE); b.7) pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por membros de Poder ou do Ministério Público; dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; pessoas jurídicas de direito público interno; pessoas jurídicas integrantes da administração

<sup>6</sup> Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, pg. 269;





pública; b.8) parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos (Sistema S).

A lei instituiu instrumentos que serão utilizados para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as referidas entidades, sendo: a) o Termo de Colaboração e b) Termo de Fomento (quando a relação envolver a transferência de recursos financeiros); c) e o Acordo de Cooperação (quando não envolver recursos financeiros)<sup>7</sup>.

Embora, em regra, a contratação se dê por meio de chamamento público, existem hipóteses nas quais o procedimento será **dispensado** ou **inexigível**. Nos termos do que acontece com a lei 8.666/93, as hipóteses de dispensa são as taxativamente presentes no art. 30 da lei e exigem justificativa circunstanciada, sob pena de nulidade<sup>8</sup>.

Por outro lado, a lei estabelece uma série de controles, os quais visam garantir o atendimento do interesse público, a transparência e *accountability*, tais como: divulgação das parcerias em sítio eletrônico, pelo período mínimo de 180 dias (art. 10 e 12), vedação de celebração de parcerias com entidades “ficha suja” (art. 39), comissão de monitoramento e avaliação das parcerias (art. 2º, XI), necessidade de prestação de contas (art. 69), etc.

<sup>7</sup> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

<sup>8</sup> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);



Importante, ainda, esclarecer dois pontos: **sobre a necessidade de legislação municipal regulamentando a Lei Federal nº 13.019/2014.**

Embora referido diploma caráter nacional expresse (art. 88, § 1º e 2º), parte da doutrina aduz que seria apenas federal, ante a ausência de competência da União para legislar sobre normas gerais de convênios, de modo que cada ente federado deveria criar suas próprias leis. No entanto, até que seja declarada a inconstitucionalidade ou seja revogada, permanece a presunção de legalidade.

Assim, sendo a Lei 13.019/2014 de caráter nacional, teria aplicação direta aos Municípios. A existência de regulamento, no entanto, seria desejável, mormente para resolver questões locais e aprimorar os sistemas de controle.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo, ao apreciar a questão, não levantou objeção à ausência de regulamentação da Lei Federal pelo Estado do Espírito Santo, de modo que utilizou por analogia o Decreto Federal nº 8.726/2016, senão vejamos:

<sup>9</sup>Embora, no presente caso, trate-se da utilização analógica de decreto, e não de lei, tem-se que a finalidade da analogia é colmatar as lacunas deixadas no ordenamento jurídico, de modo que se aplica a referida técnica de integração. Desse modo, as respostas aos questionamentos serão baseadas no Decreto Federal 8.726/2016.

No entanto, a fim de que a regulamentação seja realizada da maneira adequada, é necessário expedir notificação ao Governador do Estado para comunicar-lhe a emissão em regular a Lei 13.019/2014 em âmbito estadual.

Portanto, embora desejável que exista regulamentação local adequada, a sua ausência, salvo melhor juízo, não impede a aplicação da Lei Federal 13.019/2014, de modo que pode ser usado para integrar o ordenamento jurídico o Decreto Federal nº 8.726/2016.

Registradas tais considerações, seguimos ao próximo tópico.

<sup>9</sup> PARECER EM CONSULTA 00018/2019-1 – PLENÁRIO DOEL-TCEES 21.10.2019 – Ed. nº 1475, p.94;



#### 4. Do termo de Colaboração

Termo de Colaboração é o instrumento a ser celebrado entre a Organização da Sociedade Civil – OSC e o poder público, nos termos da lição doutrinária<sup>10</sup>:

**“(...) O termo de colaboração é o mecanismo pelo qual são formalizadas as parcerias firmadas para a execução de atividades de interesse comum propostas pela Administração Pública, mediante a transferência de recursos financeiros. Em comum, ambos (1) retratam a cooperação mútua entre os parceiros, (2) alvitram a consecução de finalidades de interesse público e (3) são firmados sem prejuízo dos contratos de gestão e dos termos de parceria celebrados, respectivamente, com OS e OSCIPs. A diferença entre os termos situa-se apenas na iniciativa da formulação da proposta para a parceria. No termo de colaboração, é a Administração que propõe a parceria, ao passo que no termo de fomento a proposta advém da organização da sociedade civil interessada (...)”**

Nesse sentido, é importante esclarecer a diferença existente entre Termo de Fomento e Termo de Colaboração. Enquanto o primeiro é adotado para a execução de atividades de concepção das entidades do terceiro setor ou cidadãos (art. 2º, § 1º do Decreto nº 8.726/2016), o último será utilizado para realização de tarefas idealizadas pela própria Administração Pública (art. 2º, § 2º do Decreto nº 8.726/2016<sup>11</sup>).

Como consequência, no Termo de Fomento a OSC gozará de plena liberdade na criação do Plano de Trabalho. Porém, no Termo de Colaboração tal prerrogativa será mitigada, de modo que deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Administração, as quais devem estar consubstanciadas em documento denominado “Referências para Colaboração”.

<sup>10</sup> Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019;

<sup>11</sup> Art. 2º (...) § 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações. § 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal.



## 5. Da instrução processual

Como se extrai da Lei Federal nº 9.784/1999, a qual regula o processo no âmbito federal e tem aplicação subsidiária nos municípios<sup>12</sup>, aos procedimentos em geral deve ser aplicado o princípio da formalidade mitigada<sup>13 14</sup>. Assim, embora não possa ser um fim em si mesma, deve propiciar elementos burocráticos mínimos para a garantia da segurança jurídica da Administração e do administrado.

É nesse sentido que o art. 22, § 1º da referida lei assenta que os atos deverão “(...) ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”.

A lei 8.666/93, que tem aplicação subsidiária na hipótese<sup>15</sup>, elenca os elementos formais mínimos do procedimento licitatório, sendo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Oportuno rememorar o entendimento sumulado nº 2 da AGU, o qual sedimenta que:

**OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR**

<sup>12</sup> Súmula nº 633 do STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria;

<sup>13</sup> Art. 2º da Lei nº 9.784/1999: (...) VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

<sup>14</sup> Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável;

<sup>15</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.;



UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Portanto, o procedimento administrativo no qual se pretenda analisar a proposta de colaboração deve estar instruído minimamente com: a) procedimento administrativo único; b) devidamente autuado; c) em sequência cronológica; d) numerado e rubricado; e) cada volume com os respectivos termos de abertura e encerramento; f) por escrito e em vernáculo.

Caso não sejam atendidos os requisitos mínimos de instrução, o processo será devolvido ao setor de origem para adequada instrução.

## 6. Dos requisitos para celebração do termo de colaboração

Conforme se extrai da lei nº 13.019/2014, o processo para celebração de termo de colaboração possui os seguintes elementos básicos, os quais seguem sistematizados (art. 35):

- ✦ I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- ✦ II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- ✦ III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- ✦ IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- ✦ V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: (...)
- ✦ VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.



Salientamos que os documentos ou a ordem de apresentação poderão variar em função da existência ou não de chamamento público, como logo mais demonstrado.

### 6.1 Da hipótese sem chamamento público

Apesar da incumbência de elaboração do Plano de Trabalho ser da OSC, em regra, deverá ocorrer um chamamento público, com o objetivo de propiciar a participação de todos os interessados.

Porém, excepcionalmente, o chamamento poderá ser dispensado, conforme taxativas hipóteses constantes da Lei nº 13.019/2014<sup>16</sup>.

Nesses casos, a OSC interessada deverá protocolar o plano de trabalho, bem como os documentos exigidos especificamente para parcerias, conforme *check list* anexo.

<sup>16</sup> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso; § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei;





Os documentos deverão ser instruídos com o formulário específico da secretaria interessada e protocolados no setor adequado do município.

Recebido o protocolado na secretaria interessada, deverá o Administrador Público: a) Autorizar o início do procedimento., se manifestando expressamente sobre o interesse do Município na celebração da parceria; b) nomear gestor para o acompanhamento da parceria; c) encaminhar os autos para análise e emissão de parecer técnico pela comissão constituída para tal fim; d) ratificar a pesquisa de preços realizada eventualmente realizada pela OSC.

Por fim, conforme exige o art. 32 da referida lei, após a emissão do parecer técnico e jurídico, não sendo o caso de chamamento público, deverá ser **exarado ato administrativo** no qual seja explicitada e justificada a dispensa ou inexigibilidade.

## 6.2 Do Edital – hipótese com chamamento público

Havendo a necessidade de realizar chamamento público, a fase externa da parceria terá início com a publicação do Edital, o qual deverá observar os requisitos legais e regulamentares da espécie<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Lei nº 13.019/2014: (...) § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo: I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; III - o objeto da parceria; IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; VI - o valor previsto para a realização do objeto; (...) VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (...) Decreto nº 8.726/2014: (...) Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo: I - a programação orçamentária; II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente; III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção; V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento; VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12; VII - a minuta do instrumento de parceria; VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;



Ademais, deve a autoridade administrativa atentar-se para o seguinte:

O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública (art. 10 do decreto nº 8.726/2014);

O prazo para a apresentação da proposta será de, no mínimo, 30 dias contados da publicação do edital (art. 11 do decreto nº 8.726/2014);

No que couber, o previsto nos parágrafos do art. 10 e artigo 12 do Decreto nº 8.726/2014.

Dessa forma, atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação, os quais são apontados no *check list*, o edital estará adequado do ponto de vista estritamente jurídico.

### 6.3 Do Plano de Trabalho

O plano de trabalho tem seus requisitos mínimos delineados pelo art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014<sup>18</sup> e art. 25 do Decreto Federal nº 8.726/2014<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> “(...)I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (...)II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (...) II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria (...)III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (...)IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas (...)”;

<sup>19</sup> Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas; II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede; III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas; IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto; VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38;



A área técnica deverá observar se Plano de Trabalho atende aos requisitos legais e regulamentares acima apontados (IV, art. 35 da Lei nº 13.019/2014).

Quanto ao momento de apresentação do documento, teremos duas hipóteses:

Se houver chamamento público, será apresentado no prazo de 15 dias após a convocação para a celebração da parceria (art. 25 decreto federal nº 8.726/2014);

Se a proposta partir diretamente do parceiro, sem provocação por edital, deverá constar do protocolo inicial.

Por fim, o plano de trabalho deverá constar como anexo do termo de colaboração.

#### 6.4 Do parecer Técnico

A equipe técnica deverá elaborar parecer, o qual abordará todos os elementos do inciso V, art. 35 da Lei nº 13.019/2014<sup>20</sup>.

Ressaltamos que o Parecer Técnico não se confunde com o Parecer Jurídico, de competência da Procuradoria-Geral.

Após análise da documentação pela autoridade competente, se houver regularidade e compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, deverá

---

<sup>20</sup> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; c) da viabilidade de sua execução; d) da verificação do cronograma de desembolso; e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;



HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO, na forma do artigo 8º, inciso II c/c artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014.

### 6.5 Da pesquisa de preços

### 6.5 Da pesquisa de preços

A necessidade de realização de pesquisa de preços está consignada no Parecer em Consulta 18/2019-1 TCEES.

Nesse diapasão, é recomendável que a pesquisa de preços seja realizada de forma crítica, tendo por preferência a utilização de fontes públicas<sup>21</sup>, com observância da norma administrativa de regência para a sua elaboração e, ao final, aposição de despacho esclarecendo a metodologia utilizada, o qual deverá ser homologado por ato expresso do Administrador.

A pesquisa de mercado no âmbito das parcerias definidas na Lei Federal 13.019/2014 foi enfrentada pelo Plenário do TCE/ES, por ocasião do julgamento do Processo nº 00376/2019-9, que culminou na edição do Parecer em Consulta nº 18/2019-1.

A propósito, destaco seguinte trecho da fundamentação do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, bem como a conclusão encampada pelo Plenário:

[...].

Ou seja, a Lei transfere a responsabilidade exclusiva à organização da sociedade civil o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, entretanto, ainda que a Lei não traga a obrigatoriedade para cotação de preços para analisar quais são os valores praticados no mercado, não vejo outra medida

<sup>21</sup>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:(...) 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;" (ACÓRDÃO 1875/2021 – PLENÁRIO);



mais apropriada do que a pesquisa de preços de mercado, para verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, o aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação. Até mesmo porque, como se observa no corpo da perguntada realizada pela Consulente, – “quando verificado que os valores não superam aqueles previstos no plano de trabalho” –, para se chegar a essa conclusão, há que se fazer algum tipo de pesquisa de mercado.

[...].

O fato de a Lei 13.019/2014 trazer o disposto no art. 84 que exclui a Lei 8.666/93 das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como não haver regra expressa quanto a obrigatoriedade de se comprovar a compatibilidade dos custos apresentados com os praticados no mercado, não dispensa essa condição como meio de se verificar se o custo do objeto da parceria a ser firmada se encontra adequado ao do mercado. A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes do ajuste e tem como uma das funções garantir a busca de um custo justo, coerente e de referência à Administração pública, alcançando, por consequência o princípio da economicidade.

[...].

#### CONCLUSÃO

b) A Lei transfere a responsabilidade exclusiva à organização da sociedade civil o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, entretanto, ainda que a Lei não traga a obrigatoriedade para cotação de preços para analisar quais são os valores praticados no mercado, não vejo outra medida mais apropriada do que a pesquisa de preços de mercado, para verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, o aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação. Quanto a devolução de recursos à Administração, a Lei confere em seu art. 52, o dever de serem devolvidos à Administração ao fim da parceria, os saldos financeiros



remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas;

Se, por um lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 não faz menção a pesquisa de preços, por outro lado, o seu Decreto Regulamentador de nº 8.726/2016 o faz, no § 1º do art. 25, verbis:

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...].

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

[...].

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

[...].

Observe que o Decreto Regulamentador da Lei Federal nº 13.019/2014 amplia os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, talvez na tentativa de simplificar o processo, diante das dificuldades naturais que podem recair sobre o ato da OSC, a partir da própria experiência da administração pública em certames licitatórios.

Em verdade, a pesquisa de preços visa verificar a compatibilidade dos preços dos itens ou serviços que compõem o valor da parceria, com aqueles praticados no mercado. A finalidade primordial é atender ao princípio da economicidade, garantido a lisura dos preços apontados, isento de superfaturamento ou sobrepreço.





Com isso, o plano de trabalho conterà o valor estimado da parceira, bem como o cronograma de desembolso.

No Termo de Fomento, como a iniciativa é da OSC, a pesquisa de preços a ser conduzida pelo Poder Público visa comprovar a compatibilidade dos preços dos itens ou serviços que compõem o objeto e o valor da parceria mencionados no plano de trabalho apresentado, com aqueles praticados no mercado. A guisa de exemplo, a pesquisa pode ser realizada de forma ampla, inclusive com orçamentos ou pesquisas de itens na internet, sites de compras, fornecedores pessoas físicas ou jurídicas, além de banco de preços, outros contratos públicos, ou parcerias.

No Termo de colaboração, como a iniciativa é do Poder Público, a pesquisa de preços a ser conduzida tem por objetivo obter os preços dos itens ou serviços que compõem o objeto, com vistas a definir o valor da parceria a ser firmada, servindo de base à elaboração do plano de trabalho. A guisa de exemplo, a pesquisa pode ser realizada de forma ampla, inclusive com orçamentos ou pesquisas de itens na internet, sites de compras, fornecedores pessoas físicas ou jurídicas, além de banco de preços, outros contratos públicos, ou parcerias.

Portanto, em atendimento ao Parecer em Consulta nº 18/2019-1 e ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto Federal nº 8.726/2016, recomenda-se a realização da pesquisa de preços, com vistas a aferir a compatibilidade dos custos apresentados com os praticados no mercado.

## 6.6 Das atribuições do administrador público

Transcorridas as demais etapas do procedimento e após o parecer jurídico, o Administrador Público deverá, mediante ato administrativo circunstanciado:

- a) certificar que os **objetivos e finalidades institucionais** e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil **foram avaliados pela Administração e são compatíveis com o objeto** (art. 35, III);



- b)** considerar expressamente os requisitos do art. 8º da Lei 13.019/2014<sup>22</sup>
- c)** sendo o caso de inexigibilidade ou dispensa, deverá ser **exarado ato administrativo** no qual sejam consignadas as justificativas de fato e direito, com autorização expressa para afastar o chamamento.

Ressalto que não incumbe à Procuradoria a análise do mérito do ato administrativo, o qual está adstrito à discricionariedade técnica do administrador público.

### 6.7 Da minuta do termo de colaboração.

A minuta deverá observar os elementos e requisitos contidos no artigo 42, da Lei nº 13.019/2014<sup>23</sup> e estão previstos no *check list*.

<sup>22</sup> Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);

<sup>23</sup> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de **termo de colaboração**, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: I - a descrição do objeto pactuado; II - as obrigações das partes; III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação; VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer



## 6.8 Da indicação orçamentária

Deve constar dos autos a prévia dotação orçamentária para execução da parceria, nos moldes do que dispõe o art. 35, II da Lei nº 13.019/2014, bem como os incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2001<sup>24</sup>.

## 7. Conclusão

Ante o exposto, atendidos os requisitos do parecer e do *check list* anexo, **opino** pela possibilidade de celebração do Termo de Colaboração.

Saliento, por fim, que é ônus do gestor o exercício do disposto no art. 35, § 2º da lei 13.019/2014<sup>25</sup>.

Fundão/ES, 10 de agosto de 2023.

GLEIDSON DEMUNER PATUZZO  
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

<sup>24</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>25</sup> Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);



<sup>1</sup>Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. [MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]



ANEXO II

Check list Termo de Colaboração com chamamento público

ABERTURA		S	N	N/A
	Há processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado? (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)			
	Há solicitação da OSC para a celebração do Termo de Colaboração, na hipótese de não existir prévio edital?			
	Há justificativa da necessidade da celebração do ajuste de forma clara e sucinta, indicando a motivação e mencionando o interesse público e recíproco/benefício social?			
	Há decisão sobre a possibilidade/interesse público na abertura de chamamento público?			
	O processo é instruído com pesquisa de preços composta por, no mínimo, 03 (três) orçamentos?			
	A pesquisa de preços apresentada pela OSC foi ratificada por cotação promovida pela Administração?			
	Há nomeação de gestor para acompanhamento e fiscalização da parceria?			
EDITAL E DOCUMENTOS		S	N	N/A
Do edital (art. 24, § 1º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX e X da Lei nº 13.019/2014)	Há Edital nos autos?			
	O Edital prevê a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria?			
	O Edital prevê o objeto da parceria?			
	O Edital prevê as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas?			



O Edital prevê as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso?			
O Edital estabelece o valor previsto para a realização do objeto?			
O Edital prevê as condições para interposição de recurso administrativo?			
O Edital prevê a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria?			
O Edital está de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos?			
O Edital prevê cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria? (art. 24, § 2º)			
Os critérios de julgamento abrangem, no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e, ao valor de referência ou ao teto do Edital?			
Foi observada a vedação de exigência no Edital, como condição para a celebração a parceria, que a OSC possua certificação ou titulação concedida pelo Estado, excetuada a previsão na legislação específica da política setorial?			
Há previsão que o edital será divulgado na imprensa oficial e na página do órgão ou entidade, observando o prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas?			





	Tendo havido alteração no Edital de Chamamento Público, a divulgação observou o mesmo meio em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido na hipótese de afetar a formulação das propostas?			
	Exigida a contrapartida em bens ou serviços, quando necessária e justificada pelo órgão ou entidade, foi prevista no Edital de Chamamento Público a correspondente expressão monetária e observada a vedação de exigência de depósito do valor correspondente?			
<b>Do plano de trabalho</b> (art. 22 e incisos da Lei nº 13.019/2014)	Observou-se o prazo de 15 dias para convocação da OSC para apresentação de plano de trabalho, no caso de haver chamamento público? (art. 25 do Decreto nº 8.726/2016)			
	Consta a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas?			
	Consta a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede?			
	Consta a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas?			
	Consta a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas?			
	Consta a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto?			
	Constam os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso?			
	Constam as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38 <sup>1</sup> ?			



	O plano de trabalho foi aprovado pelo gestor da parceria?			
	O plano de trabalho foi aprovado pelo Administrador Público (secretário municipal)?			
<b>Da comissão de Seleção</b>	Editou-se ato específico nomeando a comissão de seleção? (art. 27, § 1º da Lei nº 13.019/2014)			
	Na escolha dos membros foi observada a vedação constante do §2º, art. 27 da Lei 13.019/2014 <sup>1</sup> ?			
<b>Dos documentos</b>	Encerrou-se a etapa competitiva do chamamento e foram ordenadas as propostas? (art. 28 da Lei 13.019/2014)			
	O Ato constitutivo registrado e última alteração em vigor da Organização, Ata de Eleição e Posse da Atual Diretoria estão presentes? (art. 34, II e V da Lei nº 13.019/2014)			
	Há estatuto, no qual, expressamente, constem os requisitos do art. 33, incisos I, III e IV, da Lei nº 13.019, de 2014?			
	Há certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial?			
	As certidões de Regularidade Fiscal da Organização junto às Fazendas e ao Município estão presentes? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
	As certidões de Regularidade Fiscal da Organização junto à Fazenda Estadual estão presentes? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
	As certidões de Regularidade Fiscal da Organização junto à Fazenda Federal estão presentes? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
	A certidão de regularidade fiscal junto ao INSS está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			



A certidão de Regularidade fiscal junto ao FGTS está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
A certidão de Regularidade fiscal junto à Receita Federal está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
Há Comprovação da existência de, no mínimo, um ano, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ?			
Há:  Cópia do comprovante de registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Municipal de Assistência Social, <b>quando tratar-se de entidades que atuam na área de Assistência Social;</b>  <u>Ou</u>  Cópia do Certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social <b>quando tratar-se de entidades que atuam nas áreas de saúde e educação;</b>  <u>Ou</u>  Cópia de Lei Estadual declarando a organização da sociedade civil como entidade de utilidade pública ou do certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura, <b>quando tratar-se de entidades que atuam na área cultural?</b>			
Há relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles?			



	Há comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado?			
<b>Das declarações</b>	Há declaração da OSC de que não há no quadro diretivo da Organização, agentes políticos do Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, o que será mantido durante o período de vigência da Parceria em referência, sob pena de responsabilização? (art. 39, III da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que não se enquadra na seguinte vedação: não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional? (art. 39, I da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que não se enquadra na seguinte vedação: esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada? (art. 39, II da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que a Organização, se compromete a cumprir rigorosamente o Plano de Trabalho, mantendo durante todo o período da parceria as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação e a nossa íntegra idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas: Federal, Estadual e Municipal?			
	Há declaração de que a Organização possui capacidade técnica, gerencial e idoneidade para execução do Plano de Trabalho e comprovação da existência em quadro permanente, de profissionais qualificados para execução e manutenção das ações previstas no projeto?			



Há declaração de que a Organização possui escrituração de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade? (art. 33, IV da Lei nº 13.019/2014)			
Há declaração de que a Organização não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; (Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal)?			
Há declaração de que a Organização não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria? (art. 39, IV, V e VI da Lei nº 13.019/2014 <sup>1</sup> )			
Há declaração de que a Organização não tem como dirigente pessoa que que incorreu nas situações previstas no art. 39, VII da Lei nº 13.019/2014 <sup>1</sup> ?			
Há declaração de que, em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo? (art. 33, III da Lei nº 13.019/2014)			
Há declaração de que possui experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante? (art. 33, v, “b” da Lei nº 13.019/2014)			
Há declaração de que possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas? (art. 33, v, “c” da Lei nº 13.019/2014)			
Conta corrente específica em Instituição Financeira Pública (Bancos Oficiais) para movimentação dos recursos.			
<b>DO PARECER TECNICO</b>	S	N	N/A



Há portaria de nomeação da equipe técnica responsável pela elaboração do parecer técnico?			
O Parecer se manifesta sobre o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da viabilidade de sua execução?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da verificação do cronograma de desembolso?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da designação do gestor da parceria?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria?			
O Parecer técnico foi homologado pelo Administrador e teve o extrato publicado?			
<b>DOS ATOS DO ADMINISTRADOR PUBLICO</b>	<b>S</b>	<b>N</b>	<b>N/A</b>
Há indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria?			
Há demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto?			
Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, há ato do gestor sanando os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificando a preservação desses aspectos ou sua exclusão? (art. 35 § 2º da Lei 13.019/2014)			





DO TERMO DE COLABORAÇÃO		S	N	N/A
	Consta cláusula prevendo a descrição do objeto pactuado? (art. 42, I da Lei número 13.019/2014)			
	Constam cláusulas com as obrigações das partes? (art. 42, II da Lei número 13.019/2014)			
	Quando for o caso, consta cláusula com o valor total e o cronograma de desembolso? (art. 42, III da Lei número 13.019/2014)			
	Há previsão de contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35? (art. 42, IV da Lei número 13.019/2014)			
	Há previsão de vigência e as hipóteses de prorrogação? (art. 42, VI da Lei número 13.019/2014)			
	Há obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos? (art. 42, VII da Lei número 13.019/2014)			
	Há forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei? (art. 42, VI da Lei número 13.019/2014)			
	Há previsão da obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei? (art. 42, IX da Lei número 13.019/2014)			
	Há definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública? (art. 42, X da Lei número 13.019/2014)			
	Há prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade? (art. 42, XII da Lei número 13.019/2014)			



Há, quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51? (art. 42, XIV da Lei número 13.019/2014)			
Há previsão do livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto? (art. 42, XV da Lei número 13.019/2014)			
Prevê a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias? (art. 42, XVI da Lei número 13.019/2014)			
Há a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública? (art. 42, XVII da Lei número 13.019/2014)			
Prevê a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal? (art. 42, XIX da Lei número 13.019/2014)			



	<p>Prevê a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução? (art. 42, XX da Lei número 13.019/2014)</p>			
	<p>O plano de trabalho consta como anexo do termo de colaboração, sendo dele parte integrante e indissociável?</p>			



ANEXO III

Check list Termo de Colaboração sem chamamento público

ABERTURA		S	N	N/A
	Há processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado? (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)			
	Há solicitação da OSC para a celebração do Termo de Colaboração?			
	Há justificativa da necessidade da celebração do ajuste de forma clara e sucinta, indicando a motivação e mencionando o interesse público e recíproco/benefício social?			
	Há decisão sobre a possibilidade/interesse público na abertura de chamamento público?			
	O processo é instruído com pesquisa de preços composta por, no mínimo, 03 (três) orçamentos?			
	A pesquisa de preços apresentada pela OSC foi ratificada por cotação promovida pela Administração?			
	Há nomeação de gestor para acompanhamento e fiscalização da parceria?			
DOS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES				
<b>Do plano de trabalho</b> (art. 22 e incisos da Lei nº 13.019/2014)	Consta a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas?			
	Consta a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede?			
	Consta a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas?			



	Consta a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas?			
	Consta a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto?			
	Constam os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso?			
	Constam as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38 <sup>º</sup> ?			
	O plano de trabalho foi aprovado pelo gestor da parceria?			
	O plano de trabalho foi aprovado pelo Administrador Público (secretário municipal)?			
<b>Da comissão de Seleção</b>	Editou-se ato específico nomeando a comissão de seleção? (art. 27, § 1º da Lei nº 13.019/2014)			
	Na escolha dos membros foi observada a vedação constante do §2º, art. 27 da Lei 13.019/2014 <sup>º</sup> ?			
<b>Dos documentos</b>	Encerrou-se a etapa competitiva do chamamento e foram ordenadas as propostas? (art. 28 da Lei 13.019/2014)			
	O Ato constitutivo registrado e última alteração em vigor da Organização, Ata de Eleição e Posse da Atual Diretoria estão presentes? (art. 34, II e V da Lei nº 13.019/2014)			
	Há estatuto, no qual, expressamente, constem os requisitos do art. 33, incisos I, III e IV, da Lei nº 13.019, de 2014?			



Há certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial?			
As certidões de Regularidade Fiscal da Organização junto às Fazendas e ao Município estão presentes? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
As certidões de Regularidade Fiscal da Organização junto à Fazenda Estadual estão presentes? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
As certidões de Regularidade Fiscal da Organização junto à Fazenda Federal estão presentes? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
A certidão de regularidade fiscal junto ao INSS está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
A certidão de Regularidade fiscal junto ao FGTS está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
A certidão de Regularidade fiscal junto à Receita Federal está presente? (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014)			
Há Comprovação da existência de, no mínimo, um ano, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ?			





	<p>Há:</p> <p>Cópia do comprovante de registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Municipal de Assistência Social, <b>quando tratar-se de entidades que atuam na área de Assistência Social;</b></p> <p><u>Ou</u></p> <p>Cópia do Certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social <b>quando tratar-se de entidades que atuam nas áreas de saúde e educação;</b></p> <p><u>Ou</u></p> <p>Cópia de Lei Estadual declarando a organização da sociedade civil como entidade de utilidade pública ou do certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura, <b>quando tratar-se de entidades que atuam na área cultural?</b></p>			
	<p>Há relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles?</p>			
	<p>Há comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado?</p>			



<b>Das declarações</b>	Há declaração da OSC de que não há no quadro diretivo da Organização, agentes políticos do Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, o que será mantido durante o período de vigência da Parceria em referência, sob pena de responsabilização? (art. 39, III da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que não se enquadra na seguinte vedação: não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional? (art. 39, I da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que não se enquadra na seguinte vedação: esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada? (art. 39, II da Lei Federal nº 13.019/2014)			
	Há Declaração de que a Organização, se compromete a cumprir rigorosamente o Plano de Trabalho, mantendo durante todo o período da parceria as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação e a nossa integra idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas: Federal, Estadual e Municipal?			
	Há declaração de que a Organização possui capacidade técnica, gerencial e idoneidade para execução do Plano de Trabalho e comprovação da existência em quadro permanente, de profissionais qualificados para execução e manutenção das ações previstas no projeto?			



Há declaração de que a Organização possui escrituração de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade? (art. 33, IV da Lei nº 13.019/2014)			
Há declaração de que a Organização não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; (Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal)?			
Há declaração de que a Organização não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria? (art. 39, IV, V e VI da Lei nº 13.019/2014 <sup>1</sup> )			
Há declaração de que a Organização não tem como dirigente pessoa que que incorreu nas situações previstas no art. 39, VII da Lei nº 13.019/2014 <sup>1</sup> ?			
Há declaração de que, em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo? (art. 33, III da Lei nº 13.019/2014)			
Há declaração de que possui experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante? (art. 33, v, “b” da Lei nº 13.019/2014)			
Há declaração de que possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas? (art. 33, v, “c” da Lei nº 13.019/2014)			
Conta corrente específica em Instituição Financeira Pública (Bancos Oficiais) para movimentação dos recursos.			
<b>DA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE</b>	<b>S</b>	<b>N</b>	<b>N/A</b>



Há ato administrativo expondo as razões de fato e de direito que autorizam as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, em cada caso <sup>i</sup> , a ser exarado pela autoridade competente?			
Há Publicação do extrato de justificativa na Imprensa Oficial do Município, com abertura de prazo para interposição de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação? (art. 32, § 1º da lei nº 13.019/2014)			
Se não houver interposição de impugnação, solicitar à Organização o Plano de Trabalho; caso haja impugnação os autos devem ser encaminhado para análise jurídica.			
<b>DO PARECER TÉCNICO</b>	S	N	N/A
Há portaria de nomeação da equipe técnica responsável pela elaboração do parecer técnico?			
O Parecer se manifesta sobre o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da viabilidade de sua execução?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da verificação do cronograma de desembolso?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos?			
O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da designação do gestor da parceria?			



	O Parecer se manifesta de forma expressa a respeito da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria?			
	O Parecer técnico foi homologado pelo Administrador e teve o extrato publicado?			
<b>DOS ATOS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO</b>		S	N	N/A
	Há indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria?			
	Há demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto?			
	Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, há ato do gestor sanando os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificando a preservação desses aspectos ou sua exclusão? (art. 35 § 2º da Lei 13.019/2014)			
<b>DO TERMO DE COLABORAÇÃO</b>		S	N	N/A
	Consta cláusula prevendo a descrição do objeto pactuado? (art. 42, I da Lei número 13.019/2014)			
	Constam cláusulas com as obrigações das partes? (art. 42, II da Lei número 13.019/2014)			
	Quando for o caso, consta cláusula com o valor total e o cronograma de desembolso? (art. 42, III da Lei número 13.019/2014)			
	Há previsão de contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35? (art. 42, IV da Lei número 13.019/2014)			
	Há previsão de vigência e as hipóteses de prorrogação? (art. 42, VI da Lei número 13.019/2014)			
	Há obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos? (art. 42, VII da Lei número 13.019/2014)			
	Há forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei? (art. 42, VI da Lei número 13.019/2014)			



Há previsão da obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei? (art. 42, IX da Lei número 13.019/2014)			
Há definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública? (art. 42, X da Lei número 13.019/2014)			
Há prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade? (art. 42, XII da Lei número 13.019/2014)			
Há, quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51? (art. 42, XIV da Lei número 13.019/2014)			
Há previsão do livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de colaboração, bem como aos locais de execução do respectivo objeto? (art. 42, XV da Lei número 13.019/2014)			
Prevê a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias? (art. 42, XVI da Lei número 13.019/2014)			
Há a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública? (art. 42, XVII da Lei número 13.019/2014)			





	Prevê a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal? (art. 42, XIX da Lei número 13.019/2014)			
	Prevê a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução? (art. 42, XX da Lei número 13.019/2014)			
	O plano de trabalho consta como anexo do termo de colaboração, sendo dele parte integrante e indissociável?			